



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

ACÓRDÃO Nº. 107/2014

PROCESSO N. 109-40.2013.6.04.0001 – CLASSE 30 – 1ª ZONA ELEITORAL – MANAUS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL

RELATOR : JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO  
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
EMBARGADO : DIREÇÃO PRODUÇÕES LTDA ME  
ADVOGADO : ADRIANO FERNANDES FERREIRA  
: PATRICIA FORTES ATTADEMO FERREIRA  
EMBARGADO : MUAHMED ABDUL LATIF MOURA NESTOU

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E "MANIFESTO EQUÍVOCO". INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA CORTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA E APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROFERIDO POSTERIORMENTE. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO.**

1. O acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, consagrando o entendimento então vigente nesta Corte. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser reexaminada em sede de recurso especial.

2. Pretende, o Embargante, na verdade, a rediscussão da causa, com a aplicação do entendimento proferido posteriormente, hipótese esta inviável pela via dos declaratórios, pois eventual alteração de entendimento desta Corte não comporta o acolhimento dos embargos de declaração.

3. Rejeição dos aclaratórios.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

Vistos, etc

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pelo **conhecimento e rejeição dos embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,  
27 de março de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**  
Relator

  
Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

RELATÓRIO

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (fls. 94-108) em face do Acórdão TRE/AM n. 19/2014 (fls. 87-90), com a seguinte ementa:

"RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO APELANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO."

**O embargante aduz:**

"O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao decidir pelo não conhecimento do recurso interposto pelo MPE, incidiu em flagrante omissão e manifesto equívoco, eis que compete ao magistrado, na condição de curador da regularidade do processo, adotar as providências necessárias e disponíveis para que o pronunciamento de mérito possa ser emitido, realizando as diligências necessárias para sanar a obscuridade existente, inclusive nas questões atinentes à tempestividade recursal, como assim já decidiu o STF no julgamento do HC 115.307/RJ (acórdão anexo).

Em caso análogo ao dos presentes autos, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do referido Habeas Corpus, firmou entendimento no sentido de que competia ao relator do feito, em virtude de incerteza quanto à data do efetivo recebimento do processo pelo MPM, diligenciar junto ao setor competente, para que este informasse o dia exato em que o feito fora recebido pelo Parquet, com o propósito de aferir a tempestividade do recurso interposto [...]"

**Sustenta, em síntese, que esta Corte incidiu em "evidente omissão e manifesto equívoco, vícios passíveis de serem corrigidos excepcionalmente pela via dos embargos de declaração."**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

Pugna pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios para que sejam reconhecidos efeitos infringentes à decisão integrativa.

Regularmente intimado (fls. 145), o Embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para contrarrazões.

**É o relatório.**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, autorizado está o seu conhecimento.

Sabe-se que os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.

Inicialmente, destaco que este Regional julgou, na última terça-feira (25.03.2014) embargos de declaração interpostos também pelo ora Embargante, com idênticos fundamentos e manteve o Acórdão vergastado. Cito a ementa do referido julgado:

Acórdão n°. 94/2014 - Processo n. 117-17.2013.6.04.0001 -  
CLASSE 30 - 1ª Zona Eleitoral - Manaus - Embargos de  
Declaração em Recurso Eleitoral

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E  
"MANIFESTO EQUÍVOCO". INOCORRÊNCIA. alteração de entendimento  
da Corte. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA E  
aplicação do entendimento proferido posteriormente. ÓBICE  
INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, consagrando o entendimento então vigente nesta Corte. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser reexaminada em sede de recurso especial.

2. Pretende, o Embargante, na verdade, a rediscussão da causa, com a aplicação do entendimento proferido posteriormente, hipótese esta inviável pela via dos declaratórios, pois eventual alteração de entendimento desta Corte não comporta o acolhimento dos embargos de declaração.

3. Rejeição dos aclaratórios.

### **I – DA OMISSÃO ALEGADA PELO EMBARGANTE**

No caso, os Embargantes alegam a existência de flagrante omissão e "manifesto equívoco".

O Código Eleitoral prevê o cabimento de embargos de declaração em um rol taxativo de hipóteses, quais sejam:

"Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando fôr omitido ponto sôbre que devia pronunciar-se o Tribunal."

Assim, passo à análise dos fatos.

Esta Corte, em 27-01-2014, ao julgar o Recurso Eleitoral interposto pelo ora Embargante, assentou entendimento no sentido de que **"é ônus do apelante demonstrar a tempestividade do recurso"**. Neste sentido, colho da decisão ora vergastada:

Compulsando os autos, verifico que após a sentença prolatada em 10 de outubro de 2013, os autos foram com vista e termo de remessa ao representante do Parquet na data de 31 de outubro de 2013. A presente apelação foi interposta no dia 11 de novembro de 2013, ou seja, muito após do tríduo legal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

É ônus do apelante demonstrar a tempestividade do recurso através de certidão expedida pelo Cartório Eleitoral ou por documento oficial, que deve ser juntado, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Conforme já reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a tempestividade do recurso deve ser comprovada no momento de sua interposição.

Posteriormente, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 113-77.2013.6.04.0001, de Relatoria do Exmo. Juiz Ricardo Sales, esta Corte alterou seu entendimento, assentando que **"cabe ao Juiz ordenar a realização de diligência destinada a aferir a tempestividade recursal quando ausente informação do Cartório quanto à efetiva ciência da sentença pelo *Parquet* Eleitoral"**. Neste sentido, colho do voto do e. Relator (grifos meus):

"Nesse diapasão, entendo que se inicialmente não foram lançadas no corpo dos autos informações precisas quanto o termo a quo do prazo recursal, cabe ao Relator ou a qualquer outro eminente integrante deste Colegiado determinar a complementação de informações com vistas a se formar um Juízo de valor preciso acerca da cognoscibilidade recursal [...]"

Assim, em que pese a inequívoca mudança de entendimento desta Corte em relação ao ônus da prova da tempestividade recursal em situações nas quais inexistem, nos autos, informações de lavra do Cartório da Zona Eleitoral acerca do termo *a quo*, o E. Tribunal Superior Eleitoral já firmou sua jurisprudência no sentido de que a eventual alteração de entendimento da Corte não comporta o acolhimento dos embargos de declaração. Neste sentido:

Processo: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 97021 MG  
2011/0295324-7 - Relator(a): Ministro JORGE MUSSI -  
Julgamento: 19/11/2013 - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA -  
Publicação: DJe 27/11/2013

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

DE TUTELA ANTECIPADA. **ALTERAÇÃO POSTERIOR DO ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, pois o **acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, consagrando o entendimento então vigente nesta Corte**, no sentido de não ser necessária a devolução dos valores recebidos pelo segurado em tutela antecipada quando houver posterior cassação da decisão, em virtude do caráter alimentar da verba em questão.

2. **Eventual alteração de entendimento desta Corte não comporta o acolhimento dos embargos de declaração** para reformar-se acórdão da Quinta Turma, proferido em sede de agravo regimental. 4. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado. 5. Embargos de declaração rejeitados.

Nos limites estabelecidos pelo artigo 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido. Na espécie, todavia, não se verifica nenhum dos vícios que permitem o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

À mingua dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Pretende, o Embargante, na verdade, a rediscussão da causa, com a aplicação do entendimento proferido posteriormente, hipótese esta inviável pela via dos declaratórios, pois eventual alteração de entendimento desta Corte não comporta o acolhimento dos embargos de declaração.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 1087783/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/06/2012; EDcl no AgRg no REsp 1270589/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

Turma, DJe 22/08/2012; EDcl no AgRg no REsp 1326826/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 08/11/2012.

Cito, em especial os EDcl no AgRg nos EREsp 1032653/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 06/05/2013, dada a adequação do referido julgado ao caso em tela (grifos meus):

[...] 1. Inexiste a omissão arguida acerca do dispositivo constitucional indicado (art. 37, § 6.º, da Constituição Federal), tendo sido a controvérsia resolvida com base na jurisprudência assentada na Corte Especial à época. 2. A superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejuízo da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Assim, entendo que esta Corte não incorreu em qualquer omissão ou "evidente equívoco" quando do julgamento do presente processo. A prestação jurisdicional foi entregue e o foi de forma integral, coerente e fundamentada.

A mera mudança de entendimento, por parte do órgão colegiado, não atribui ao entendimento ora ultrapassado a pecha da omissão ou do equívoco. E, por mais que esta Corte agora discorde do seu posicionamento anterior, não poderá julgar novamente a ação, eis que já esgotou sua jurisdição.

A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

Destarte, infere-se do conteúdo da citada insurgência que a pretensão dos Embargantes cinge-se a provocar a rediscussão da matéria debatida, o que não é possível pela via eleita, porque constituindo modalidade de recurso com fundamentação vinculada, os aclaratórios não se prestam a inovar o objeto da lide, ampliando-se o âmbito das discussões.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

Com efeito, os embargos de declaração não têm o condão de reabrir o debate em torno do julgamento da causa, tampouco revisar ou anular as decisões judiciais (STJ, EDREsp 930.515/SP), para adequá-las ao interesse da parte.

Eventualmente insatisfeita com o resultado do julgamento ou se dissente dos fundamentos expostos na decisão, cumpre à parte manejar o(s) recurso(s) cabíveis a este fim.

Ante todo o exposto, **voto pelo conhecimento, porém pela rejeição dos embargos de declaração**, com a manutenção integral do Acórdão n. 19/2014. É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Manaus, 27 de março de 2014.

  
Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**

Relator